

## LEI N' 44/90, de 21 de março de 1990.

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

~~Art. 1º— Observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Carta Magna e a Constituição Estadual, fica criado o Conselho Municipal de Educação.~~

Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Medida Provisória do Governo Federal nº 339, de 28 de dezembro de 2006, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Palmas – CME. [\(Redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação em uma de suas Câmaras. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Palmas será composto por duas Câmaras: [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

I. Câmara de Educação Básica; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

II. Câmara do FUNDEB. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~Art. 2º— Compete ao Conselho:~~

~~I— expedir normas disciplinadoras do sistema de ensino;~~

~~II— interpretar a legislação do ensino;~~

~~III— avaliar a qualidade do ensino particular e autorizar o funcionamento.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Palmas - SME, com atribuições normativas, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

*Parágrafo único.* O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho e aprovado através de resolução a ser homologada pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado em regimento interno é órgão normativo, consultivo e fiscalizado do sistema municipal de ensino, garantido o princípio da autonomia e seus membros não serão remunerados.~~

Art. 3º Compete ao Conselho: [\*\(Redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Palmas; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Palmas, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

VII. manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Palmas; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

IX. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

X. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino; [\*\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)\*](#)

XII. dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XIII. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a progressiva extensão da jornada escolar para tempo integral; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XIV. promover eventos para discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XV. participar da elaboração e acompanhar a execução da política educacional do município de Palmas, no âmbito público e privado, pronunciando, em especial, sobre a ampliação de rede de escolas e a localização de prédios escolares; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XVI. acompanhar e/ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XVII. participar na elaboração das políticas de reconhecimento, profissionalização e valorização dos profissionais da educação docentes e não-docentes, visando à melhoria do seu desempenho profissional; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XVIII. acompanhar a gestão administrativo-financeira do Sistema Municipal de Educação de Palmas, sob a competência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XIX. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XX. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XXI. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

XXII. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~Art. 4º - O Conselho será composto de 13 (treze) conselheiros:~~

- ~~I - 2 (dois) representantes de pais de alunos;~~
- ~~II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal;~~
- ~~III - 2 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal;~~
- ~~IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades representativa da comunidade;~~
- ~~V - 2 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Professores;~~
- ~~VI - 2 (dois) representantes dos diversos graus de ensino particular;~~
- ~~VII - 1 (hum) representante da Associação Comercial.~~

~~Parágrafo Único - O mandato desses Conselheiros, será de dois anos permitida uma recondução de, no máximo de 1/3 (um terço) por mandato.~~

~~Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 19 (dezenove) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, composto pela Câmara de Educação Básica e pela Câmara do Fundeb, é integrado por membros eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e por servidores do Município indicados pelo Poder Público, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~I - Câmara da Educação Básica: [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

I - Câmara de Educação Básica, integrada por 9 (nove) membros, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

b) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública do SME; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

d) 1 (um) representante de docentes de curso de licenciatura das Instituições de Educação Superior, contemplando as de caráter público e privado, um como titular e outro como suplente; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

e) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor público municipal; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

g) 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil e seja devidamente autorizada; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude e Esportes. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~II - Câmara do FUNDEB; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

~~g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

II - Câmara do Fundeb, integrada por até 15 (quinze) membros, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

d) 1 (um) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 1.553, de 11 de junho de 2008, indicado por seus pares; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

i) 1 (um) representante das escolas do campo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

j) quando for o caso: [\(Incluído pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

1. 1 (um) representante das escolas indígenas; [\(Incluído pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

2. 1 (um) representante das escolas quilombolas. [\(Incluído pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 3º Os conselheiros serão eleitos por seus pares nas instituições representadas. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

§ 4º O presidente do Conselho Municipal de Educação será escolhido pelo plenário, pela maioria absoluta, por eleição aberta, para mandato de 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

~~§ 5º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

§ 5º O presidente da Câmara da Educação Básica será eleito pelo colegiado a cada 2 (dois) anos, vedada a recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

~~§ 6º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006.~~ [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 6º O presidente da Câmara do Fundeb será eleito por seus pares em reunião do colegiado, para mandato de 4 (quatro) anos sendo impedido de ocupar a função representante do governo municipal, nos termos do § 6º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

§ 7º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, a convocação das assembleias para a escolha dos novos representantes para a composição das Câmaras. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§ 8º Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos respectivos secretários. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação: [\(Redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito e do vice-prefeito; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

III. estudantes que não sejam emancipados; e [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

IV. pais de alunos que: [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada: [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

~~Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)~~

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação é de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo quadriênio, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.591, de 8 de junho de 2021.\)](#)

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Art. 8º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos aos cargos. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

*Parágrafo único.* A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME–PALMAS /TO. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação e Cultura garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Palmas deverão residir no Município de Palmas. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)



Art. 11. O mandato dos atuais conselheiros do CME e Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) encerrar-se-á com a publicação do decreto de nomeação dos novos conselheiros. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Art. 12. As omissões no cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória poderão ser sanadas pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura. [\(Incluído pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007\)](#)

Prefeitura Municipal de Palmas, 20 de abril de 1990, 169' da Independência , 102' da República, 2' ano do Estado do Tocantins e 1' ano de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES  
Prefeito Municipal